



MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Deliberação n.º 41/CSMP/2018-2019

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua reunião ordinária do dia 27 de dezembro do ano dois mil e dezoito, delibera ao abrigo do disposto no art.º 37º, n.º 1, alíneas a), b) e e), da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, emitir directivas sobre as normas e os procedimentos a serem observados pelas Secretarias do Ministério Público no processo da contagem física de processos, como se segue:

CONTAGEM FÍSICA DE PROCESSOS

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente Deliberação tem por objecto o estabelecimento de mecanismos de racionalização e de uniformização de procedimentos de gestão processual pelos magistrados e oficiais de justiça no procedimento da contagem física de processos e respetivo acerto estatístico.

Artigo 2.º

(Competência)

1. Compete ao Secretário, ou quem suas vezes fizer, assumir pessoalmente a direção e coordenação do processo de contagem, na qual devem trabalhar todos os oficiais de justiça colocados na secretaria.

2. O magistrado titular coordena e supervisiona todo o processo da contagem física dos processos a si distribuídos, cabendo ao magistrado, responsável máximo pelo serviço assegurar não só que a contagem seja realizada, mas também que o competente relatório seja remetido, no prazo estabelecido, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 3.º

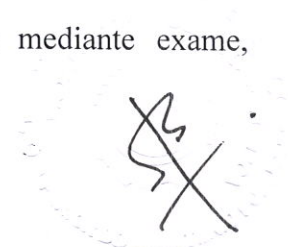
(Contagem física de processos)

1. A contagem física de processos é o procedimento através do qual, a totalidade dos processos pendentes existentes numa Secretaria do Ministério Público é recolhida, verificada, contada e relacionada, a fim de permitir a comparação entre o número de registos e o número real de processos existentes.

2. A contagem física faz-se necessária para assegurar que os registos reflectam com exactidão a existência física de processos ainda pendentes.

3. A contagem física pode ser:

- a) **Manual:** quando é feita directamente pelos seus intervenientes mediante exame, verificação e apuramento manual;





MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- b) **Automática:** quando é feita mediante a leitura e a descodificação estável de códigos de barras digitais previamente inseridos nas capas dos processos e a transmissão automática dos dados recolhidos para um terminal informático;
4. A contagem física automática pode ser, paralela e acessoriamente, feita em simultâneo com a contagem manual, sempre que as condições técnicas, humanas e financeiras o permitirem e o volume do trabalho assim o recomendar.

Artigo 4.º

(Processo pendente)

Entende-se por processo pendente todo aquele que estiver a tramitar no serviço do Ministério Público e que não tenha ainda sido encerrado ou definitivamente decidido.

Do Processo da Contagem Física

Artigo 5.º

(Planeamento organizacional)

1. O procedimento da contagem física inicia-se com a recolha e a organização administrativa da totalidade dos processos pendentes.
2. São chamados à recolha os seguintes processos:
 - a) Conclusos no gabinete do magistrado titular;
 - b) Pendentes na Secretaria em tramitação processual;
 - c) Remetidos por delegação de competências aos órgãos de polícia criminal para investigação;
 - d) Remetidos a Tribunal contendo promoções ou propostas de decisões diversas.

2

Artigo 6.º

(Verificação e triagem)

1. Os processos assim recolhidos são concentrados no gabinete do magistrado a quem coube a sua distribuição e verificada a conformidade da sua fase processual, com a finalidade da contagem física.
2. Concluído o procedimento da verificação os processos pendentes são seleccionados por ano de registo e ordenados de forma crescente.

Artigo 7.º

(Contagem física)

1. Logo que o procedimento esteja finalizado os processos são contados, começando-se pelos processos pendentes com o ano e o número de registo mais antigos, dentro do mesmo ano judicial de registo.
2. Simultaneamente, e à medida que os processos são fisicamente contados e verificados a sua inscrição nos Livros de Registos são relacionados de forma crescente numa lista sequencial, por ano e número de registo.





MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. A todo o processo que após a sua verificação, for considerado apto para efeitos da contagem física é averbada a letra “P”, a vermelho, na coluna de observações, do Livro de Registos de Instruções, simbolizando o estado do processo como sendo – PENDENTE.

Artigo 8.º

(Marcação do processo)

1. Logo que a contagem física, o averbamento no Livro de Registos e o lançamento na lista sequencial tenham sido concluídos, o processo contado é marcado, nele apondo-se o carimbo: “Visto em Contagem Física”, na capa do processo, em local bem visível.
2. A marcação do processo é autenticada por assinatura do Secretário, ou de quem suas vezes fizer, podendo ser por Escrivão de Direito em quem tenha sido atribuída a respectiva tarefa, seguida da correspondente data.
3. O modelo do carimbo a que faz alusão o n.º 1, deste artigo é o constante do ANEXO I, da presente Deliberação, que dela faz parte integrante.
4. O Secretário garante a segurança e a guarda do carimbo, sendo dele fiel depositário.
5. A marcação do processo assegura a sua identificação posterior, como sendo de um processo contado, e tende a prevenir que processos, eventualmente extraviados ou que não tenham sido incluídos na contagem física, venham a ser posteriormente incluídos, de qualquer forma, no lote dos processos já contados.

Artigo 9.º

(Marcação retroactiva de processos)

Após a contagem física estão proibidos quaisquer lançamentos com datas retroactivas, sem a prévia análise e aprovação do magistrado titular, e a sua inobservância acarreta responsabilidade disciplinar.

Artigo 10.º

(Elaboração da relação de processos pendentes e acerto estatístico)

1. Findo o procedimento da contagem física, verificados os lançamentos nos Livros de Registos e na lista sequencial é feito o acerto estatístico, retirando-se da relação de processos pendentes aqueles que não tenham sido encontrados, assim como, aqueles que tenham sido indevidamente registados como tal.
2. A relação de processos não encontrados é objecto de participação obrigatória ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 11.º

(Periodicidade)

A contagem física de processos é obrigatoriamente feita anualmente, no termo do ano judicial, durante os meses de Junho e Julho, e dos seus resultados é dado conhecimento imediato ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante relatório na qual deve constar o total de processos pendentes, indicação do ano de registo, natureza e tipo do processo, os que se encontram pendentes na secretaria, os conclusos no gabinete do magistrado, os com delegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competência nos órgãos de policia criminal, diferenciando por cada órgão de policia criminal e, os remetidos ao tribunal com promoções e ou propostas.

Artigo 12.º
(Contagem física extraordinária)

1. A contagem física de processos pode ser, extraordinariamente, desencadeada por decisão do magistrado titular, em período diferente do indicado no artigo que antecede, sempre que subsistam dúvidas sobre a fiabilidade dos dados ou razões ponderosas que o justifiquem.
2. É obrigatória a realização do procedimento da contagem física extraordinária de processos sempre que o magistrado é movimentado, por transferência, para Comarca ou serviço diverso de onde está colocado.
3. A relação de processos pendentes resultante da contagem física extraordinária é obrigatoriamente entregue ao novo titular que, após conferência e verificada a sua conformidade, a recebe mediante termo de entrega.
4. Do termo de entrega é dado conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo uma cópia ficar arquivada no serviço, a cargo do Secretário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º
(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 14.º
(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições contrárias à presente Deliberação.

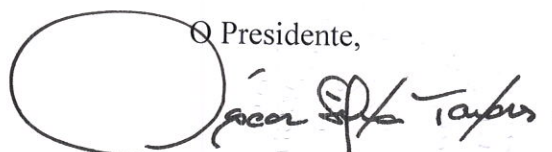
Artigo 15.º
(Entrada em vigor)

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Conselho Superior do Ministério Público, 27 de dezembro de 2018.

Aprovado.

Publique-se.

Q Presidente,

/ Óscar Silva dos Reis Tavares /